



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
15º OFÍCIO

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.

Autos nº

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

União Federal

Atem Participações SA

ENEVA S.A

Terceiro interessado: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

O **Ministério Público Federal**, pela procuradora da República que assina, no exercício de suas funções constitucionais e legais, propõe **Ação Civil Pública** em face das seguintes pessoas:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 41.414.323/0001-09, podendo ser citada por meio eletrônico ou na sede da Advocacia-Geral da União no Estado do Amazonas, localizada na Avenida Tefé, n. 611, Edifício Luís Higinio de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM;

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro;

ATEM PARTICIPAÇÕES SA, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 44.290.573/0001-72, com sede localizada na Avenida Coronel Teixeira, 6225 - Ponta Negra, Manaus - AM, 69.037-000

ENEVA S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.423.567/0001-

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A. DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública pretende obter prestação jurisdicional no sentido de suspender a adjudicação e homologação da arrematação dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-133, e Área de Acumulação Marginal do Japiim, todos do Bloco SAM-O, Bacia do Amazonas, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, realizado pela ANP.

O presente originou-se a partir do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.002047/2019-12, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para “acompanhar os possíveis impactos associados à exploração de petróleo e gás natural sobre terras indígenas e áreas de uso tradicionais no Amazonas, decorrentes do Edital de Licitações de Oferta Permanente de 17/05/2019, da Agência Nacional de Petróleo”.

B. DA SÍNTESE FÁTICA

Em **04/07/2023**, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis publicou o Edital do 4º Ciclo de Ofertas de Licitações de Oferta Permanente de Concessão (doc. 1), com o objetivo de outorga de contratos de concessão para exploração de petróleo e gás natural em diversas regiões do país. Na Bacia do Rio Amazonas, foram estabelecidos dois setores de blocos exploratórios localizados nas bacias sedimentares terrestres: SAM-L, constituído pelo bloco AM-T-114, localizado no Pará; SAM-O, constituído pelos blocos AM-T-36, AM-T-38, AM-T-63, AM-T-64, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-129, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-146, AM-T-147, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, AM-T-153, AM-T-169, bem como o Área de Acumulação Marginal Japiim, também no Setor SAM-O, localizados no Amazonas (Doc. 2).

Os blocos são ofertados desde o 2º Ciclo de Ofertas. Atualmente, durante o 4º Ciclo, foram arrematados, em **13/12/2023**, os blocos exploratórios **AM-T-107**, **AM-T-133**, **AM-T-63** e **AM-T-64**, pela ré ATEM Participações S.A e a **Área de Acumulação Marginal Japiim**, pela ENEVA e ATEM, em conjunto. Os referidos blocos compõem o setor SAM-O custando R\$ 7,8 milhões em bônus de assinatura (Doc. 3).

Seguindo o cronograma do 4º Ciclo de Oferta Permanente (Doc. 4), 27/03/2024 é a data limite para adjudicação do arremate e homologação da licitação.

Ocorre que, **a despeito de previsão jurídica**, não houve, antes da arrematação,

sequer estudo conclusivo sobre a possível afetação, durante a pesquisa exploratória prévia, sobre comunidades tradicionais e povos indígenas nas proximidades do empreendimento. Em Ofício, a própria ANP indicou que a consulta seria realizada no âmbito do licenciamento ambiental, no caso de arremate dos blocos (Ofício n. 1174/2020/SSM/ANP-RJ-e, doc. 17, p.3).

Apenas os blocos sobrepostos à terras indígenas homologadas, demarcadas ou regularizadas foram excluídos do certame, consoante previsto no art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA.

Não obstante, conforme **laudo antropológico em anexo (LAUDO TÉCNICO Nº 177/2024-ANPA/SPPEA/PGR, doc.22)**

os quatro blocos e a área de acumulação marginal arrematados no 4o Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, em conjunto, localizam-se na área de **influência direta de cinco terras indígenas** (TIs Coatá-Laranjal, Gavião, Lago do Marinheiro, Ponciano e Sissaíma), **incidem parcialmente na área de uma terra indígena em qualificação pela Funai** (reivindicada pelo povo indígena Maraguá), **incidem diretamente nos limites de uma área de proteção ambiental** (APA Guajuma) e **estão sobrepostos à zona de amortecimento de duas reservas de desenvolvimento sustentável** (RDSs Canumã e Uatumã), **de uma floresta nacional** (Flona Saracá-Taquera), **de uma floresta estadual** (Flota Faro), **de uma reserva ecológica** (RE Sauim Castanheiras) e **de cinco áreas de proteção ambiental** (APAs Adolpho Ducke, Encontro das Águas, Ilha Lago do Rei, Margem Direita do Rio Negro e Nhamundá)

Assim, ao menos 6 (seis) terras indígenas, dentre elas uma em reivindicação sobreposta ao bloco AM-T-133, e ao menos 11 unidades de conservação, consistentes em áreas de uso tradicional por comunidades tradicionais sofrerão impactos socioambientais desde o início do empreendimento, considerando que a atividade de pesquisa, que, conforme o entendimento da autarquia, ocorreria concomitantemente ao procedimento de consulta, por si só já presume intensa interferência ambiental.

Conforme laudo técnico n. 863/2021-ANPMA/CNP (doc. 18), que considerou apenas as faixas de distâncias menores ou iguais a 10 km para Terras Indígenas e menores ou iguais a 3 km para Unidades de Conservação, respectivamente, seguindo o critério adotado para efeito deste laudo, o bloco **AM-T-107** impacta as Terras Indígenas Gavião, Lago do Marinheiro, Ponciano e Sissaíma, do Povo Mura, em Careiro e Careiro da Várzea. Os territórios estão em fase de regularização ou declaração. No bloco **AM-T-133**, o impacto da exploração de combustíveis fósseis se dá na Terra Indígena Coatá-Laranjal, dos Munduruku, em Borba. O bloco também interfere na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Canumã.

Os blocos **AM-T-63 e AM-T-64** têm interferência na Área de Proteção Ambiental Nhamundá, e o bloco **AM-T-64** incide também na Floresta Nacional Saracá-Taquera. É importante salientar que embora os blocos não estejam diretamente sobrepostos às

Terras Indígenas ou Unidades de Conservação, a proximidade resulta em impactos significativos decorrentes das atividades exploratórias.

Em relação aos **impactos antropológicos (doc; 22)**, laudo técnico aponta diversas incidências das áreas arrematadas com territórios de uso tradicionais, seja de povos indígenas, seja de comunidades tradicionais:

a) O bloco **AM-T-63** está situado a apenas 2 km dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Nhamundá e a menos de 20 km da Terra Indígena (TI) Kaxuyana-Tunayana.

b) O bloco **AM-T-64** está situado a apenas 1,5 km da Floresta Nacional (Flona) Saracá-Taquera e sobrepõe-se à maior parte da superfície da APA estadual Guajuma, distanciando-se cerca de 1,5 km da APA Nhamundá e cerca de 4 km da Floresta Estadual (Flota) de Faro, sobrepondo-se à zona de amortecimento desta última unidade de conservação. **A Floresta Saracá-Taquera, que tem ao menos 739 ribeirinhos residentes, por sua vez, está sobreposta aos territórios quilombolas Alto Trombetas I e Alto Trombetas II. Em conjunto, essas dois quilombos abrigam 656 famílias, distribuídas em catorze comunidades, sobrepondo-se a 35% da FLONA. Há ainda comunidades tradicionais que vivem nos Projetos de Assentamento Vira Volta, Itaquera I e Jamary, e no Projeto de Assentamento Agroextrativista Sapucaá-Trombetas, este com 1287 famílias reunidas em 31 comunidades ribeirinhas, que também serão afetadas.**

No Ofício SEI 72/2023/CGPT/DISAT/GABIN/ICMBIO (doc. 19) **o próprio ICMBIO destacou que na Floresta Nacional de Saracá-Taquera existem 437 famílias ribeirinhas e extrativistas, informando que: "Nessas áreas, extremamente sensíveis a acidentes ambientais, há alta densidade de peixes que são explorados, tanto para o autoconsumo, quanto para reprodução econômica, por meio da pesca artesanal. Portanto, por serem ecossistemas sensíveis e que estão intrinsecamente relacionados aos modos de existência das comunidades tradicionais que habitam territórios muito próximos aos blocos de petróleo sob perspectiva de exploração, entendemos que trata-se de um tipo de consulta que requer uma atenção especial, merecendo uma análise mais aprofundada e cautelosa".**

Percebe-se que o próprio órgão responsável pelas unidades de conservação federais afirma a vulnerabilidade dessas populações em proximidade aos blocos exploratórios e a necessidade de consulta.

c) O bloco **AM-T-107** envolve a região contígua à APA municipal Adolpho Ducke (Manaus) e incide na zona de amortecimento da Reserva Ecológica (ou Refúgio de Vida Silvestre) Sauim Castanheiras. Está sobreposto às APAs municipais Encontro das Águas (Irاندوبا) e Ilha Lago do Rei (Careiro da Várzea), além de se situar 1,5 km a leste dos limites da APA da Margem Direita da Rio Negro – Setor Paduari/Solimões. Em seu limite sudeste, está situado a menos de **1 km de distância das TIs Gavião e Sissaíma, afetando ainda diretamente a TI Ponciano na área contígua e, na sua face sudoeste, a TI Lago do**

Marinheiro. Essas quatro terras indígenas são todas ocupadas por comunidades do povo Mura.

d) O bloco **AM-T-133** se sobrepõe à zona de amortecimento da **Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Canumã**, que possui uma população de **700 pessoas, distribuídas em sete comunidades e duas localidades, que vivem da castanha, pesca e agricultura de subsistência. Também se localiza a cerca de 6 km de distância da TI Coatá- Laranjal**. Esta terra indígena é ocupada principalmente **pelo povo Munduruku**, possuindo também algumas comunidades do **povo Sateré-Mawé**. Além disso, consta que a área do bloco **AM-T-133 também incide parcialmente na área reivindicada pelo povo indígena Maraguá**, ainda em estágio de qualificação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Tal incidência foi comunicada formalmente pela Funai à ANP por meio do Ofício nº 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI (doc.13, p. 6). **Por fim, o referido bloco abrange parte do PAE Abacaxis II, PAE Curupira e PA Paquequer.**

e) O **campo de Japiim** está localizado aproximadamente 10 km a leste da RDS Uatumã, incidindo na borda da área de amortecimento desta unidade. **Há registro de famílias residentes que são ribeirinhas, sendo 1300 moradores, distribuídos em 250 famílias e vinte comunidades ribeirinhas.**

Assim, há povos e comunidades tradicionais que serão afetados pela exploração dos blocos arrematados, ainda que nas fases iniciais de pesquisa. Para tal compreensão, é importante que se entenda as particularidades da atividade de exploração de petróleo e gás no que diz respeito aos impactos causados.

A.1. Dos existência de impactos pela exploração de petróleo e gás

Após a arrematação, adjudicação e homologação da rodada de concessão de blocos exploratórios, inicia-se uma etapa de perfuração de poços e produção para pesquisa, para que o empreendedor arrematante analise a viabilidade econômica da produção e exploração daquele bloco. Em explicação simples, ao arrematar um bloco, o empreendedor não sabe o ponto exato em o poço de exploração final será perfurado, devendo realizar estudos para a análise de viabilidade. Assim, dentro de um só bloco podem ser perfurados poucos, muitos ou até nenhum poço para exploração final, mas para que se chegue a uma conclusão o empreendedor, através de seus técnicos, entra na área do bloco para realizar esses estudos, pesquisas e perfurações para pesquisa.

Essa atividade, por si só, já é passível de gerar impactos aos povos e comunidades tradicionais que vivem nesses espaços, o que é facilmente perceptível considerando que alguns blocos estão inclusive **sobrepostos a terra indígena (BLOCO AM-T-133, se sobrepõe à TI Maraguá)**, bem como **na área de influência de Terras Indígenas e unidades de conservação** utilizadas para a subsistência e exercício dos modos de vida de

comunidades tradicionais.

A tese comumente apontada pela UNIÃO e pela ANP de que eventuais impactos só ocorrerão quando houver a efetiva instalação do empreendimento não condiz com a realidade, uma vez que desde o momento dos primeiros estudos e perfurações são notórios os impactos para as comunidades indígenas e tradicionais, que são pressionadas, assediadas pela especulação imobiliária e por invasões, além dos impactos ambientais que geram consequências nos seus modos de viver.

No OFÍCIO Nº 185/2023/STM-CMA/STM/ANP-RJ a ANP defende o posicionamento de que *"Não há, portanto, como identificar, a priori, na fase de oferta de blocos, a localização de uma futura instalação de produção, tratamento e escoamento, ou mesmo se haverá sucesso na identificação de reservatório na área em questão"*, alegando que, por isso, não haveria impacto e portanto, ausente direito a consulta. A lógica da autarquia é que se a atividade pode ocorrer em *qualquer parte* da área do bloco (inclusive em terra indígena não demarcada), não há impacto, invertendo a lógica da aplicação da Convenção 169, que é: se há potencialidade de impacto, deve haver consulta.

O entendimento da autarquia transporta a consulta, que deveria ser prévia, para momento do licenciamento, após já terem ocorrido impactos na área e já ter ocorrido a decisão, pelo Estado Brasileiro, de conceder e explorar aquela área, retirando completamente o caráter prévio, além de criar um cenário de pressões na região que se agrava com o tempo.

Na análise da potencialidade de impacto de empreendimentos em terras indígenas e comunidades tradicionais é essencial que se considerem os efeitos sinérgicos, ou seja, não basta analisar a potencialidade de impacto pela atividade econômica isoladamente, devendo ser considerados os efeitos cumulativos e sobrepostos. A exploração e perfuração de poços traz consigo efeitos sociais, especulativos, que vão muito além da mera perfuração em si, pois alteram toda a dinâmica da região, aumentando as pressões sobre os territórios. Os territórios não demarcados são ainda mais vulneráveis nessa situação, uma vez que diante da mora estatal em realizar a demarcação não há uma proteção registral daquela área, facilitando o caminho para grilagens, invasões, entre outras.

C. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

C.1. Preliminares

C.1.1. Legitimidade ativa e cabimento da presente Ação Civil Pública na Justiça Federal

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ademais, no art. 129, atribui-se ao Ministério Público, dentre outras

competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.(...)

V – defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas**.(grifei)

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua que:

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;(...

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis. (grifou-se)

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para tutelar a honra e dignidade dos grupos étnicos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990);

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

É função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme artigos 129, inciso V e 231, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar no 75/93.

O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e

extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

Com fundamento nessas normas jurídicas e nas circunstâncias fáticas narradas na presente petição inicial, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública.

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se no âmbito de competência da Justiça Federal, pois envolvem interesses indígenas coletivamente considerados. Além disso, União, ANP e FUNAI são partes na ação, atraindo a competência *ratio personae* para o âmbito da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Por último, não obstante o Ministério Público Federal seja instituição autônoma dentro da estrutura constitucional, tem-se reconhecido que o Parquet se situa no organograma federativo da União. Neste passo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor da ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União,

entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

Em síntese: a) a causa versa sobre direitos indígenas coletivamente considerados; b) União é parte da ação; c) conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

C.1.2. Da ausência de litispendência

Em 12/12/2023, o Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e a Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli ajuizaram a Ação Civil Pública n. 1049493-58.2023.4.01.3200, que tem por objeto principal "o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e consequente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizados nas Bacias Paraná e Amazonas".

Na ACP, os postulantes argumentam que 23 terras indígenas serão afetadas pela exploração de petróleo entre os estados do Amazonas, Santa Catarina e Pará, sendo algumas delas literalmente cercadas pelos blocos, ainda que não exatamente sobrepostas. Além disso, argumentam, também, que não foram realizados procedimentos de consulta nos moldes da Convenção n. 169 da OIT.

Ao final, requerem:

b) A concessão de medida cautelar, *ab initio*, a suspensão das Manifestações Conjuntas n. 17, 31/12/2018 e n. 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto às Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta (bem como de efeitos jurídicos de sua eventual arrematação) no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, "b" da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso, bem como seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).

[...]

h) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de:

h.1) Reconhecer a ilegalidade e declarar a nulidade das Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e 08/2020 quanto às Bacias do Amazonas (referente aos Blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152) e Paraná (referente aos blocos PAR-T-335 e PAR-T-344) por violação ao disposto no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA e pela ausência da realização de consulta prévia, livre e informada dos povos atingidos;

h.2) Determinar a exclusão dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 no 4º Ciclo de Oferta Permanente até que seja expedida nova manifestação conjunta que observe adequadamente o disposto no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA e seja realizada a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental);

Ainda que a presente Ação Civil Pública também verse sobre a proteção de interesses indígenas no âmbito do 4º Ciclo de Ofertas de Licitações de Oferta Permanente de Concessão da ANP, não se trata de litispendência, na forma do art. 337 do Código de Processo Civil, uma vez que: (i) não se tratam das mesmas partes e, principalmente, (ii) não há identidade de causa de pedir e pedidos.

A presente ação tem como objeto os quatro blocos arrematados e a área de acumulação marginal, fazendo pedidos em relação a todos eles, quais sejam: campo do Japiim, AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-133 . Os três primeiros estão fora do escopo da ação da sociedade civil. Ademais, a causa de pedir também é diferente: a discussão na presente ação gira em torno dos direitos de consulta de povos indígenas **e comunidades tradicionais**, não apenas de indígenas, o que por si demonstra que os beneficiários substituídos pelo MPF são diferentes daqueles representados pelas associações civis.

A questão da litispendência quanto aos substituídos já foi decidida pelo STJ no RMS n. 24.196/ES, no qual ficou decidido que *"o aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda."*

Por fim, como causa de pedir jurídica (fundamentos do pedido), além da ausência de consulta são levantados outros pontos relacionados à inconveniência, inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial 1/2022/MME/MMA.

Ressalte-se, desde já, que, para além dos interesses dos povos indígenas afetados, a presente ACP busca garantir, também, os direitos das comunidades tradicionais que entornam o empreendimento (Dec. nº 6.040/2007), o que afasta a litispendência, vez que

o objeto e substituídos da presente ação são mais amplos.

C.2. MÉRITO

C.2.1. Do direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, na forma da Convenção n. 169 da OIT

Conforme os documentos que se juntam, a União, por meio da Agência Nacional de do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, deixou de consultar, no âmbito do 4º Ciclo de Ofertas de Licitações de Oferta Permanente de Concessão, os povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pela futura exploração de petróleo dos blocos exploratórios arrematados em 13/12/2024.

O direito de consulta previsto pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004 e consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343). Determina, em seu artigo 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Quanto à consulta prévia, livre e informada, a Convenção n. 169 da OIT também estabelece, em seu art. 6º, 1, a, o dever do Estado de “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas **com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, **com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

(...)

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, **os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.** Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Inicialmente cumpre ressaltar que a concessão dos referidos blocos exploratórios na Bacia do Amazonas é medida suscetível de afetar diretamente os povos e comunidades tradicionais da região.

Segundo o laudo antropológico realizado pela perícia do MPF (doc. 22):

Dados referentes ao período de 2010 a 2014 indicam uma população indígena, no entorno dos blocos AM-T-107 e AM-T-133, composta por 2.484 Munduruku e Sateré-Mawé na TI Coatá-Laranjal, 115 Mura na TI Gavião, 75 Mura na TI Lago do Marinheiro, 225 Mura na TI Ponciano e 296 Mura na TI Sissaíma. Do mesmo modo, não se menciona, em nenhum

momento, a significativa população das reservas de desenvolvimento sustentável cuja zona de amortecimento apresenta incidência dos blocos petrolíferos arrematados. Sabe-se, contudo, que a RDS Canumã – afetada pelo bloco AM-T-133 – possui uma população de 700 pessoas, distribuídas em sete comunidades e duas localidades, que vivem da extração de castanha, pesca e agricultura de subsistência. Por seu turno, a RDS Uatumã – localizada na região do campo de Japiim – possuía, de acordo com um diagnóstico socioeconômico de 2006, a presença de 1.300 moradores, distribuídos em 250 famílias e vinte comunidades ribeirinhas. Ao que parece, o processo de avaliação ambiental dos blocos a serem licitados também não levou devidamente em consideração o fato da porção sul da RDS Canumã e 90% da RDS Uatumã estarem inseridas em áreas prioritárias classificadas como de importância extremamente alta e alta para a conservação, respectivamente, estabelecidas pela Portaria MMA nº 126/2004.

Ocorre que, a ANP, ré da presente ação, em nenhum momento levou em consideração ou sequer avaliou a presença dessas populações para decidir sobre a oferta dos blocos, motivo pelo qual segue reiteradamente afirmando que não há impactos que justifiquem a consulta prévia. De forma mais clara, a lógica da autarquia é: uma vez que tais informações sobre os impactos nas populações da região não foram levantadas, esses impactos não existem, e se não existem, descabida a consulta prévia.

Percebe-se, portanto, uma lógica meramente formalista nos estudos realizados no âmbito do processo de concessão dos blocos, que ignora os impactos para depois dizer que tais impactos não existem, eliminando assim qualquer chance de consulta. Ainda nos termos do laudo antropológico (doc. 22):

Pode-se dizer que as informações propiciadas até agora no curso do processo de avaliação determinado pela Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 **revestem-se de um caráter meramente formal, apresentando um nível de generalidade tão acentuado que as tornam insuficientes para um efetivo diagnóstico sobre as comunidades humanas potencialmente afetadas pelas atividades autorizadas nos blocos que vieram a ser arrematados no 4o Ciclo de Oferta Permanente.** Assim, nas manifestações conjuntas do MME e do MMA, ou nos documentos emitidos pelos órgãos ambientais amazonenses, nada consta, por exemplo, a respeito da sobreposição entre a área da Flona Saracá-Taquera e os territórios quilombolas Alto Trombetas I e Alto Trombetas II. Em conjunto, essas duas terras quilombolas, onde vivem cerca de 656 famílias, distribuídas em quatorze comunidades, sobrepõem-se a cerca de 35% da área da Flona. De outra parte, parece difícil precisar quantas famílias ribeirinhas da região usam e dependem dos recursos ambientais da Flona Saracá-Taquera. Embora haja pelo menos 739 ribeirinhos residentes na unidade, existe um número indeterminado de famílias que, embora tenham suas casas fora da unidade de conservação, dependem de seus recursos para a subsistência. Parte dessas famílias encontra-se em áreas sem destinação no entorno, enquanto outras estão nos limites do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Sapucua-

Trombetas (onde há 1.287 famílias, reunidas em 31 comunidades ribeirinhas) ou nos Projetos de Assentamento (PA) Vira Volta, Itaquera I e Jamary.

(...)

O viés claramente formalista adotado pela ANP no cumprimento do disposto pelas Portarias Interministeriais MME/MMA nº 198/2012 e nº 01/2022 revela-se, enfim, pela absoluta ausência de uma avaliação acerca da eventual aptidão dos blocos a serem ofertados para o desenvolvimento de atividades petrolíferas face a presença de aglomerados urbanos ou de comunidades locais integrantes da população regional.

Sobre os impactos advindos antes mesmo do início da exploração dos blocos, decorrentes da etapa de estudos e pesquisas dos poços (que, ressalte-se, terá início após o fim do processo licitatório, com a respectiva homologação e adjudicação), o perito ressalta:

Ora, as atividades voltadas para a exploração e a produção de petróleo e gás natural possuem uma série de características que as distinguem nitidamente de outros grandes empreendimentos que também podem gerar significativos impactos ambientais e socioculturais para os povos indígenas e as comunidades tradicionais. Em específico, cabe apontar, primordialmente, que a implementação das atividades de produção da indústria petrolífera é precedida por uma etapa de exploração que, em si mesma, tem o condão de gerar notáveis impactos socioambientais.

Vale notar, a esse respeito, que a Resolução Conama nº 23/1994 prevê a concessão de dois tipos de licença prévia (correspondentes à etapa de exploração), seguidas das licenças de instalação e de operação (correspondentes à etapa de produção). No caso, a apresentação do estudo e relatório de impacto ambiental (Eia/Rima) somente é requerida para efeito de concessão da licença de instalação, demandando-se a apresentação do relatório de controle ambiental para a concessão da licença prévia de perfuração e do estudo de viabilidade ambiental para efeito de concessão da licença prévia para pesquisa. **Em função disso, diversos tipos de “interferência” sobre povos indígenas e comunidades tradicionais podem ocorrer antes que o empreendedor apresente o Eia/Rima ou tenha condições de assinalar a “real localização e abrangência” das atividades de produção petrolífera ou gaseífera.**

Ressalte-se que, nos termos da Convenção 169 da OIT basta que a medida administrativa seja suscetível (ou seja, basta uma potencialidade) de afetar diretamente os povos e comunidades tradicionais, o que resta plenamente preenchido no caso em tela.

Sublinha-se que a Convenção nº 169, nos artigos que tratam do direito à consulta prévia (artigos 6 e 15), não condiciona o seu exercício ao fato de que os territórios dos povos indígenas e tribais estejam reconhecidos ou demarcados. O artigo 7º, por sua vez, que estabelece o dever de os Estados zelarem para que “sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento” possam impor aos povos, tampouco atrela a elaboração destes estudos à demarcação do território.

A Convenção busca, de forma evidente, que a participação dos indígenas nos processos de decisão que atinjam diretamente seus direitos e interesses seja real e efetiva, de forma a não tornar a consulta prévia, livre e informada uma mera formalidade procedimental.

No âmbito interno, o TRF-1 decidiu, nos autos do Caso Belo Monte:

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de **poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.**

O Centro Internacional para Direitos Humanos e Desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho considera que apenas quando o processo de consulta prévia concede as comunidades interessadas a real **oportunidade de manifestar sua vontade e influir na tomada da decisão é válida a oitiva.** O diálogo deve ser vir para que as populações tradicionais participem das decisões que de fato tenham a ver com o seu desenvolvimento. Nesse sentido é que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião,** mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião,** mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião,** mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. **Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.**

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012)

Na mesma decisão, são estabelecidos critérios mínimos para que a consulta seja considerada válida:

- 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do

empreendimento;

2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;

3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc;

4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;

5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado.

Nesta linha de ideias, a consulta prévia objetiva a participação de todos os interessados no empreendimento, garantindo voz e poder de decisão a todos os afetados de maneira conciliatória.

O art. 231, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.” Ressalte-se que a oitiva prevista no art. 231 da CF e a consulta positivada no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT consubstanciam institutos jurídicos distintos.

Nesse sentido, a oitiva constitucional realiza-se obrigatoriamente por iniciativa do Congresso Nacional, em procedimento no âmbito do qual este, constituindo comissão específica para essa finalidade, visita a terra indígena a ser afetada e ouve as comunidades a fim de colher elementos para decisão a respeito de empreendimentos minerários ou hídricos que afetem seus recursos naturais. Essa decisão é justamente aquela também exigida pelo art. 231, § 3º, da Constituição, que menciona “autorização do Congresso Nacional”, sucedendo a apresentação ao próprio Parlamento de EIA/Rima instruído com Estudo de Componente Indígena.

Já a consulta prévia, prevista na Convenção 169 da OIT, realiza-se obrigatoriamente conforme procedimentos a serem definidos pelas próprias comunidades afetadas – que podem ou não ser indígenas, situando-se temporalmente em momento anterior à autorização da medida e estendendo-se durante todas as etapas de planejamento do empreendimento, inclusive durante a elaboração do EIA/Rima e estudo de componente indígena

Reverberando o espírito dos artigos 6, 15 e 16 da Convenção n. 169 da OIT, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na interpretação do art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no **Caso Saramaka vs Suriname**, entendeu que as comunidades indígenas afetadas por grandes empreendimentos não devem apenas ser

consultadas quando for conveniente, mas em todas as etapas. Em evolução no entendimento sobre o tema, a Corte decidiu, no caso do **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador**, a partir de exame realizado pela Comissão de Peritos da OIT, que o requisito de consulta prévia implica que **a consulta deve ser realizada antes de tomar-se a medida**, ou executar o projeto suscetível de afetas as comunidades, inclusive de medidas legislativas, e que as comunidades afetadas sejam envolvidas o quanto antes no processo.

Nesse sentido, o caráter “prévio” da consulta objetiva que haja tempo e espaço para discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado e aos demais interessados. Neste ponto, **é importante destacar que a consulta deve ocorrer na fase mais inicial (antes dos estudos de viabilidade e eventual edital de licitações) para permitir influência sobre o resultado. Ela também deve ser realizada antes de qualquer modificação no projeto.**

De acordo com a hermenêutica da Convenção nº 169 da OIT e sua interpretação pela Corte IDH, o processo de consulta prévia deve ter início durante o planejamento setorial, para que as comunidades afetadas tenham influência sobre as especificidades dos projetos de infraestrutura que os atingem e também sobre quais projetos de infraestrutura devem entrar na agenda governamental de uma determinada região. **A presença das comunidades tradicionais e povos indígenas possivelmente afetados pelo empreendimento nas fases preliminares de definição do empreendimento garante governança, integridade territorial e economia** na condução das políticas governamentais, tratando, desde o início, possibilidades e impossibilidades exploratórios, que só podem ser verificadas junto às comunidades.

Quanto ao caráter “**informado**” da consulta prévia, é dever do Estado assegurar que os membros do povo indígena afetado pelo empreendimento tenham conhecimento dos possíveis riscos (tanto ambientais quanto de salubridade), a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Assim, a consulta prévia exige que o Estado preste informação e implica uma comunicação constante entre as partes.

A Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam a necessidade de que esta consulta deve, também, ser realizada de **boa fé**, através de procedimentos culturalmente adequados e que visam alcançar um acordo.

Por fim, quanto ao caráter “**livre**” da consulta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o define como adequado e acessível, de forma que o procedimento deve ser realizado mediante processos culturalmente adequados. Tal compreensão se adequa ao artigo 6.1.a da Convenção 169 da OIT, anteriormente citado.

Ressalta-se que a expressão “procedimentos apropriados” deve ser entendida com referência à finalidade da consulta e que, portanto, não há um único modo de procedimento apropriado. Assim, tais processos devem incluir, segundo critérios

sistemáticos e preestabelecidos, diferentes formas de tradicional, sempre que respondam a processos internos desses povos. A adequação também implica que a consulta tem uma dimensão temporal, a qual, novamente, depende das circunstâncias precisas da medida proposta, levando em conta o respeito às formas indígenas de decisão.

Em suma, pode-se estabelecer quatro critérios fundamentais para a validade da consulta, na forma da Convenção nº 169 da OIT, da jurisprudência nacional e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

a) a consulta deve ser realizada em caráter prévio, isto é, se deve consultar de acordo com as próprias tradições, as primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente na fase de licenciamento, após a tomada de decisão quanto ao empreendimento.

Neste ponto, adverte-se que a consulta não é mera formalidade a ser cumprida durante o procedimento de licenciamento ambiental, mas procedimento próprio, que não se confunde com o componente indígena do licenciamento e antecede, inclusive, a determinação da área do empreendimento;

b) a consulta deve ser de boa-fé e ter como finalidade um diálogo com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

c) a consulta deve ser adequada e acessível, seguindo as tradições do povo ou comunidade tradicional afetado, devendo o Estado tomar medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes, ou outros meios eficazes;

d) a consulta deve ser informada, de forma que os membros do povo o comunidade tradicional afetado tenham conhecimento dos possíveis riscos do plano de desenvolvimento ou investimento proposto, inclusive os riscos ambientais e de salubridade.

Registra-se, por fim, que a consulta não é direito apenas de povos indígenas, mas também das comunidades tradicionais (ribeirinhos, quilombolas, extrativistas, entre outros tipos previstos no art. 4, §2º, do Decreto n. 8750/2016), ampliando-se a compreensão do termo "tribais" posto na Convenção 169, pois são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I do Dec. 6040/2007).

Da análise dos fatos, observa-se que o Estado brasileiro, na forma de seus entes federativos e representantes na administração indireta, que aqui figuram como réus, falhou em cumprir os critérios juridicamente estabelecidos para fins de leilão dos blocos exploratórios da bacia do Amazonas arrematados em 13/12/2024. A continuidade do certame

implicará a violação de direitos de povos e comunidade tradicionais, constitucionalmente e convencionalmente garantidos.

C.2.2. Da inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade do art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA. Sobreposição do bloco AM-T-133 à Terra Indígena Maraguá. Direito originário. Princípio da Precaução. Segurança Jurídica. Proteção do entorno das terras indígenas.

A Portaria Interministerial 1/2022/MME/MMA, que estabelece procedimentos, critérios e prazos que servem como baliza para as manifestações do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente nas outorgas de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, regulamenta, no art. 4º, I, b:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

[...]

b) apresentem **sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados**, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

A Portaria viola diretamente: **(i)** a melhor interpretação do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, ao considerar exclusivamente as terras indígenas demarcadas e áreas interditas com restrição de ingresso e trânsito e é, portanto, inconstitucional; **(ii)** o art. 4º, IV, "b", do Decreto n. 7.747/2012, ao considerar estritamente os limites das terras indígenas para delimitação de afetação de empreendimentos, ignorando o entorno e a territorialidade dos povos indígenas.

Em primeiro lugar, o art. 231§ 1º, da Constituição Federal, define que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O dispositivo constitucional acima reproduzido deve ser compreendido muito além da ótica civilista ou patrimonial. Em uma sociedade pautada pelo pluralismo, como a nossa própria ordem constitucional reconhece, é imprescindível pensar a realidade de maneira

aberta às múltiplas cosmovisões existentes. Da mesma forma, **a análise dos institutos contidos na Constituição não pode ceder a uma perspectiva unilateral, sob pena de se colocar certos grupos em situação de permanente inferioridade.**

No caso dos direitos territoriais indígenas, torna-se imperioso percebê-los não a partir de uma visão unilateral, hegemônica, que remonte ao histórico tratamento de estigmatização e inferiorização desses povos, mas a partir de uma interpretação do texto constitucional que identifique a sua fundamentalidade e perceba o desenho constitucional por outras perspectivas, que não se limitem a um olhar patrimonialista ou a uma subordinação à definições estatais.

Nesse contexto, os direitos territoriais indígenas devem ser encarados como uma forma de propriedade distinta da privada, de modo que a sua proteção não se limita ao art. 231, mas também ao art. 5º, XXII, que trata do direito fundamental de propriedade. Trata-se de uma propriedade constitucional, diferente daquela do direito civil, que prescinde de registro e é moldada por uma **relação existencial com a terra.**

O território indígena é espaço de **sobrevivência física e cultural**, como a doutrina e a própria jurisprudência do STF já ressaltaram. Essa propriedade tem precedência sobre qualquer outro direito sobre a terra, nos termos do art. 198 da EC nº 01/69 e do art. 231, § 6º, da Constituição de 1988.

A partir dessas ideias, a Constituição Federal de 1988 dedica capítulo específico aos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens (art. 231), tratando a terra indígena de maneira plural, conferindo ao ente a busca pela garantia da concretização dos direitos fundamentais e não a sua limitação.

O STF enfatiza essa posição peculiar da União ao mencionar que a propriedade que lhe foi atribuída em terras indígenas é vinculada ou reservada, ou seja, há uma afetação em favor dos índios, que busca proporcionar a eles bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Ainda que sejam tratadas como “bens da União” (art. 20, XI), as terras estão voltadas a uma finalidade específica, como afirmou o Ministro Celso de Mello no RE 183.188-0 (STF, Primeira Turma, julg. 10.12.1996):

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações

judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, ar. 231, § 6º)”

Nesta linha de ideias, a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** estabelece que os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com a terra, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuem ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras (art. 25).

Com efeito, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais ratifica o dever dos Estados-partes de respeitarem a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados da sua relação com as terras ou territórios (art. 13, §1º), determinando o reconhecimento da posse desses povos sobre essas terras (art. 14, §1º). **Assegura-se o acesso ao Poder Judiciário para concretização desse direito humano (art. 14, §3º).**

Ademais, o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de terra indígena por meio de decreto homologatório presidencial, feito ao final de procedimento demarcatório, tem caráter exclusivamente declaratório do direito original territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena (RE 1.017.365, Rel. Ministro Edson Fachin, 27/09/2023). Nesse sentido, **não se pode distinguir terras indígenas demarcadas e não demarcadas, especialmente no que diz respeito à afetação direta de seus interesses em casos de grandes empreendimentos localizados dentro ou aos arredores de suas terras.**

Com efeito, ao delimitar sua abrangência exclusivamente às terras indígenas homologadas, a Portaria Interministerial 1/2022/MME/MM viola a Constituição Federal, por ignorar o regime jurídico por ela estabelecido em relação às terras indígenas, **bem como é inconveniente** por contrariar as disposições da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Assim, o procedimento que diferencia terras indígenas demarcadas e não demarcadas viola frontalmente o ordenamento jurídico, bem como caracteriza lesão aos direitos constitucionais dos povos indígenas. **No caso específico, o bloco AM-T-133 se sobrepõe diretamente à área reivindicada da TI Maraguá. Tal incidência foi comunicada formalmente pela Funai à ANP por meio do Ofício nº 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI. Minimamente essa área deveria ser recortada do bloco e, no caso de ausente um polígono estabelecido pela FUNAI (o que pode ocorrer a depender do estágio em que o procedimento de demarcação de encontra) deve-se dar preferência ao direito constitucional e originário indígena, e não à pretensão (sequer ainda concretizada por contrato) da empresa, aplicando-se assim o princípio da precaução e suspendendo a arrematação do bloco enquanto não demarcada a área.**

Permitir a adjudicação do referido bloco, portanto, é permitir a concessão de

terra indígena para exploração de seus recursos naturais, cujo usufruto deveria ser exclusivo, portanto é afronta direta ao art. 231 e parágrafos da CF/88, especialmente o §6º, que condiciona qualquer exploração dos recursos a lei complementar e autorização do Congresso Nacional.

Permitir a adjudicação do bloco AM-T-133 é também preterir o direito originário, nos termos já reconhecidos pelo STF, e ainda criar uma situação de **insegurança jurídica** para todos os envolvidos, uma vez que em algum tempo futuro a referida área será demarcada pela FUNAI e surgirão, inevitavelmente, novos conflitos pela posse e exploração, pretensões de indenização, custos para a própria UNIÃO, especialmente se já estiverem operando no local as empresas arrematantes.

Em segundo lugar, é de se considerar que a territorialidade indígena não se restringe aos limites estabelecidos durante o procedimento demarcatório, principalmente por depender de processos ecológicos que superam o território politicamente estabelecido. Nesse sentido, são protegidos, também, os entornos das terras indígenas, na perspectiva da prevenção e recuperação de danos ambientais, consoante o artigo 4º, IV, "b", da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto n. 7747/2012):

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

[...]

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

[...]

b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e **entornos**;

Com efeito, tal regra toma por base, de forma expressa, o **princípio da precaução**, no qual o Estado é obrigado a tomar medidas de precaução em risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, conforme definido na Declaração do Rio/92.

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo, considerando todas as áreas afetadas, inclusive aquelas fora de limites de áreas protegidas mas que nelas influenciam.

De fato, o PNGATI não conceitua o que seria "entorno" nem especifica raio de distância que, de forma presumida e evidentemente não conclusiva, afetaria os processos ecológicos e a territorialidade de comunidades residentes dentro de terras indígenas. Esta lacuna pode ser suprida, **por analogia**, pelos procedimentos previstos na Portaria Interministerial n. 60/2015, que disciplina procedimentos administrativos mínimos para atuação da Funai e outros órgãos da administração pública federal nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Conforme o art. 3º, § 2º, II, da Portaria n. 60/2015, presume-se intervenção em terra indígena a atividade ou empreendimento, além daquela localizada na área protegida, as que possam ocasionar impacto socioambiental dentro dos limites estabelecidos em tabela no Anexo I, abaixo reproduzida:

Tipologia	Distância (km)	
	Amazônia Legal	Demais regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias)		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de Transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoeletricas)	10 km	8 km
Aprovisionamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs)	40 km ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

Dentre as tipologias especificadas no rol da tabela (que não pode ser considerado de forma taxativa, uma vez que o conteúdo da Portaria destina-se a todos os empreendimentos sob responsabilidade do Ibama), o caso concreto mais se aproxima da categoria "empreendimentos pontuais". Dessa forma, qualquer empreendimento a ser realizado na Amazônia Legal, inclusive o objeto da presente ACP, deve considerar a distância de 10 km entre si e os limites de qualquer terra indígena.

Este limite, inclusive, não é fixo e pode ser ampliado, dadas as especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, conforme o art. 3º, § 3º, da Portaria n. 60/2015.

No caso concreto, conforme já discorrido, os impactos ambientais já são sentidos desde as etapas de estudos no licenciamento ambiental, relacionados principalmente aos componentes água, ar e solo, tais como desmatamento, despejo de resíduos oleosos no solo, má disposição de resíduos sólidos contaminados, entre outros (Laudo Técnico n. 863/2021-ANPMA/CNP).

Desta feita, além de ser eivada de inconstitucionalidade e inconvencionalidade, a Portaria Interministerial 1/2022/MME/MM viola o art. 4º, IV,

"b", Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas a o desconsiderar, de plano, os efeitos presumidos nas terras indígenas em razão do empreendimento, em atenção à aplicação da Portaria Interministerial n. 60/2015, por analogia.

C.2.3 Do Dever do Judiciário de Seguir os Tratados e a Jurisprudência Internacional. Resolução 364/2021 e Recomendação 123/2022 do CNJ

A República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB).

A CF/88 estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

Nesse sentido, a Recomendação 123 de 2022 do CNJ recomenda aos juízes que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como realizem o controle de convencionalidade das leis internas.

Os tratados de direitos humanos possuem força vinculante e autoexecutória, não havendo a possibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

Portanto, é essencial que seja observada a já robusta jurisprudência no âmbito da CORTE IDH na proteção dos direitos indígenas violados e na responsabilidade do Estado pelas violências policiais.

No âmbito da jurisprudência internacional, a Corte IDH, no Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, determinou:

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a

obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria. **Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas.**

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos **devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta**, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes. **Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos.**

Ademais, no caso Xucuru vs. Brasil, que gerou condenação direta ao Estado brasileiro, a Corte ressaltou que: "*o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;*" Tal conclusão não deve ser restrita a casos de demarcação de território, aplicando-se a toda a proteção territorial de terras indígenas, de modo que autorizar a concessão e exploração de petróleo em áreas que afetam os modos de vida tradicionais, sem a consulta dessas populações, é violação ao seu direito à cultura e ao território (art. 231 e 216 da CF/88).

D. DA TUTELA ANTECIPADA

Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, na Ação Civil Pública, o (i) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*); e a (ii) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Em primeiro lugar, quanto ao *periculum in mora*, observa-se que o início das atividades de pesquisa já representa impacto socioambiental a ser suportado pelas populações indígenas que circundam as áreas de exploração sem consulta a elas e sem sequer considerá-las para fins de determinação dessas áreas. Conforme já exposto, quando da determinação preliminar do impacto dos blocos exploratórios, foram consideradas apenas as terras indígenas sobrepostas já demarcadas ou regularizadas, excluindo as circundantes ou não demarcadas, a despeito de regra constante no art. 4º, IV, "b", Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Ainda que não exista cronograma para o início das atividades de exploração, **a adjudicação, por si só, já representa grave violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados**, considerando que a ANP deixou de consultá-los nas fases preliminares do empreendimento, quando da definição dos blocos exploratórios. A continuidade do certame, ao menos em relação aos quatro blocos arrematados, corrobora a violação de direitos da população afetada que sequer tem ciência e foi ouvida sobre o empreendimento.

Assim, o risco ao resultado útil do processo é evidente, uma vez que se a consulta deve ter **caráter prévio** a adjudicação dos blocos violará de imediato o direito das comunidades, ante o início dos estudos para exploração sem a consulta e também pelos efeitos sinérgicos do empreendimento no local.

Além disso, o **perigo de dano** também está preenchido, pois a partir da finalização do procedimento licitatório de concessão, com a homologação, adjudicação e assinatura do contrato, **inicia-se o processo de estudo e pesquisa da área, o que significa que o empreendedor fará estudos em área, inclusive com perfuração de poços para estudo de viabilidade econômica. Tal etapa, por si, já é suscetível de gerar impactos, como já destacado no LAUDO TÉCNICO Nº 177/2024-ANPA/SPPEA/PGR**: "*Em específico, cabe apontar, primordialmente, que a implementação das atividades de produção da indústria petrolífera é precedida por uma etapa de exploração que, em si mesma, tem o condão de gerar notáveis impactos socioambientais*". Os impactos, ressalte-se, devem ser observados de modo cumulativo e sinérgico.

Em segundo lugar, quanto ao *fumus boni iuris*, o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados e de gozarem das terras que dispõem foi amplamente discutido nos tópicos anteriores da presente petição inicial, aos quais se faz remissão tendo em vista a economicidade processual. Além disso, comprovou-se, por meio dos documentos em anexo, que a ANP deixou de consultar os povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas.

Em relação ao **bloco AM-T-133 a probabilidade do direito é ainda mais notória**, uma vez que o bloco se sobrepõe efetivamente a terra indígena, conforme consta em documento da FUNAI (Ofício nº 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI, doc. 13, p.6), cujo usufruto é exclusivo dos povos indígenas ocupantes e na qual a exploração de recursos requer lei complementar e autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 231 da CF/88, sendo ilegal, inconstitucional e inconveniente a diferenciação entre terras demarcadas e não demarcadas, conforme jurisprudência do STF.

Assim, à vista da patente contrariedade às normas nacionais e internacionais e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, o Ministério Público Federal requer a suspensão da adjudicação e homologação dos blocos até que seja feita a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adaptada, nos moldes da Convenção 169 da OIT.

E. PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) o deferimento da **tutela de urgência em caráter liminar**, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, determinando que:

b.1) a UNIÃO e a ANP se abstenham de homologar, adjudicar e realizar a assinatura dos contratos dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT e ainda, no caso do bloco AM-T-133, enquanto não recortada a área sobreposta à Terra Indígena Maraguá.

b.2) a ATEM e a ENEVA se abstenham de realizar qualquer atividade exploratória ou de estudo nas áreas dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT;

b.3) seja determinada **pena de multa** no caso de descumprimento da tutela de urgência, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

c) a citação das rés para que, querendo, contestem a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

d) a intimação da FUNAI e dos povos indígenas afetados para que manifestem eventual interesse de intervir na causa, através da APIB e da COIAB, podendo estas notificarem suas organizações de base para a se manifestarem, nos termos do art. 2º, VI da Res. 454/2022 do CNJ.

e) a regular instrução do processo e posterior **juízo de mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar:**

e.1) a anulação do procedimento de concessão dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás OU, subsidiariamente, sua suspensão pela UNIÃO e a ANP enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, sob pena de nulidade.

e.2) a anulação do procedimento de oferta e concessão do bloco AM-T-133, por se sobrepor a terra indígena e ausência de consulta **OU, subsidiariamente,** que determine **a suspensão pela UNIÃO e a ANP** enquanto não excluída a área do bloco AM-T-133 que se sobrepõe à Terra Indígena Maraguá (em caso de impossibilidade por ausência do polígono, suspensão enquanto não demarcada a área da TI Maraguá) e enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT, sob pena de nulidade.

e.3) que a ATEM e a ENEVA se abstenham de realizar qualquer atividade exploratória ou de estudo nas áreas dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 e na Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim, objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT;

f) a fixação de multa diária para caso de descumprimento das medidas impostas, conforme art. 536, §1º do CPC.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa valor de R\$ 7.823.000,00, valor correspondente ao bônus total ofertado pelos blocos.

Manaus, data da assinatura digital.

Janaina Gomes Castro e Mascarenhas

Procuradora da República